

ACÓRDÃO Nº 8493/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 041.225/2018-0.
- 2. Grupo: II; Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (05.426.873/0001-84) e Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (007.670.324-03).
- 4. Órgão: Ministério do Turismo.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: Felipe de Godoy Figueiredo, OAB/PE 40.434 e Lucicláudio Gois de Oliveira Silva, OAB/PE 21.523.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, contra a Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional e seu dirigente, Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior, em face da impugnação das despesas referentes ao Convênio 703050/2009, celebrado com aquela entidade para apoiar a realização do evento "5º Festival de Música de Garanhuns", no período de 17 a 20/4/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional e de seu dirigente, Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior;
- 9.2. aplicar ao Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- 9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, consoante previsto no art. 209, § 7°, do Regimento Interno/TCU.
- 10. Ata n° 22/2021 − 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 29/6/2021 Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8493-22/21-2.



- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente) JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA Procurador